



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|--|
| data 15/07/2013 | proposição Medida Provisória nº 621, DE 2013 |
|--------------------|--|

| | |
|--|------------------|
| autor Senador MOZARILDO CAVALCANTI | nº do prontuário |
|--|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|---|-------------------------------------|---|

| Página | Artigo 7º | Parágrafo | Inciso II | alínea |
|----------------------|-----------|-----------|-----------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dê-se ao inciso II do art. 7º da Medida Provisória n.º 621, de 2013, a seguinte redação

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, desde que respeitado o princípio da reciprocidade e que o país de origem não tenha quantitativo de médicos/habitante inferior ao Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A reciprocidade é princípio constitucional não podendo ser excluída a sua observância em legislação que trata de relações internacionais, ainda que em parte. Não é admissível que o médico estrangeiro exerça a profissão no Brasil sem que o médico brasileiro tenha o mesmo direito no correspondente país estrangeiro.

É inadmissível socialmente que o Brasil penalize países que tem número percentual de médicos inferior ao Brasil.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013 às 13:15
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella